



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/1900-0038015-0**

**PARECER Nº 18.561/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO. PROFESSOR. VÍNCULO EXTRANUMERÁRIO. EXONERAÇÃO. NOVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE FATO. REITERADOS PRECEDENTES DA CASA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO.

Em face do caso concreto, a indenização deve ser calculada com base nos dias de efetiva prestação de serviço, com fulcro nos dados fornecidos pela Secretaria da Educação, e tendo por base de cálculo a legislação vigente à época do serviço prestado para o regime de 20h semanais.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 7 de janeiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

07/01/2021 19:02:07





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**MAGISTÉRIO. PROFESSOR. VÍNCULO  
EXTRANUMERÁRIO. EXONERAÇÃO. NOVA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A  
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.  
AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE  
REMUNERAÇÃO NO PERÍODO.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO  
DE FATO. REITERADOS PRECEDENTES  
DA CASA. QUESTIONAMENTOS ACERCA  
DA FORMA DE CÁLCULO.**

Em face do caso concreto, a indenização deve ser calculada com base nos dias de efetiva prestação de serviço, com fulcro nos dados fornecidos pela Secretaria da Educação, e tendo por base de cálculo a legislação vigente à época do serviço prestado para o regime de 20h semanais.

O processo administrativo eletrônico nº 17/1900-0038015-0 foi encaminhado pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, para orientação acerca da forma de cálculo a ser adotada pela Administração no que diz respeito ao pagamento de indenização por exercício de fato.

No caso, o requerimento foi formulado por servidora exonerada em 03/10/95, que laborou irregularmente, no período de 24/02/14 a 27/08/15, após determinação verbal do Coordenador Adjunto 28ª Coordenadoria Regional de Educação, enquanto aguardava a tramitação de Expediente Administrativo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inaugurou em 2014 para regularização funcional e reimplantação de vencimentos (nº 052393-1900/14-0).

Ambos os pedidos, formulados por suposta ausência de publicação do ato de exoneração no Diário Oficial do Estado, restaram indeferidos. O pleito de indenização por exercício de fato vem tramitando desde então com a realização de diversas diligências.

Após manifestação da DPP/SEFAZ (fl. 167), sobreveio promoção da Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica junto à SEFAZ, fls. 169-171, aduzindo que na indenização por exercício de fato não remanesce vínculo com o Estado, devendo ser considerado somente o período efetivamente trabalhado e informado pela Secretaria da Educação – SEDUC, de forma que férias e décimo-terceiro salário não devem ser computadas no montante indenizatório

Às fls. 175-176, foram solicitados outros esclarecimentos pelo DEO/CAGE em relação à efetividade da requerente, sendo o expediente novamente encaminhado à SEDUC, que, por seu turno informou o número de dias efetivamente trabalhados, bem como os turnos e horas laboradas em cada um dos meses nos anos de 2014 e 2015 (fls. 179-180).

O DEO/CAGE, através da Informação CAGE/DEO 10/2020 (fls. 186-195), por sua vez, teceu considerações sobre os questionamentos elaborados pela Seccional da CAGE às fls. 154-155, sendo pertinente transcrevê-las em parte:

“A Agente Setorial deixou claro que o cálculo indenizatório deve considerar “tão somente o período efetivamente trabalhado”, e desconsiderar direitos que decorreriam de um vínculo funcional regular.

Contudo, não foi estabelecido se o cálculo deve partir do valor mensal de remuneração, subtraindo-se o equivalente às ausências e impontualidades, ou partir do número de horas efetivamente trabalhadas e multiplicá-lo pelo valor delas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A PGE tampouco enfrentou especificamente esse ponto, tendo feito apenas alguns comentários tangenciais: por exemplo, no Parecer nº 13.674/2003, fala-se que deveriam ser pagos “os valores correspondentes aos meses trabalhados”; e no Parecer nº 11.633/1997, “os salários alusivos aos dias trabalhados”.

O tema é pertinente e demanda ser pacificado de maneira objetiva e uniforme pelos órgãos de controle e assessoria, a fim de se mitigar o risco de equívocos no valor das indenizações pagas e conferir maior eficiência aos processos dessa natureza.

Os atuais procedimentos dos órgãos são incompatíveis: enquanto a SEDUC instrui os requerentes a informar a quantidade de horas de que se pede pagamento por exercício de fato (pp. 18 e 19) e não apura dias ou horas a descontar, a rotina da DPP/TE é de apurar o montante devido com base nas tabelas de vencimento mensais, efetuando descontos somente quando esses são informados pelo órgão de origem (p. 167).

Para se ter uma ideia dos impactos potenciais dessa dissonância, a despeito de a requerente ter trabalhado, respectivamente, 40% e 35,3% menos horas nos meses de junho e julho de 2014 em relação aos mesmos meses em 2015, indicando ausências significativas, o cálculo das pp. 148-152 incluía remuneração integral nesse período. Nessa toada, considerando que a compensação em cotejo se fundamenta especialmente em pareceres da PGE (Parecer PGE nº 13.384/2002, conforme Informação AJU/GAB/SEDUC nº 968/2019), entende-se pertinente nova remessa do feito à ASJUR/GSF/SEFAZ para análise e confirmação – diretamente ou, a seu critério, direcionando a consulta ao Órgão Central da Advocacia do Estado – da uniformização de entendimento e práticas ora proposta.

**O posicionamento preliminar desta CAGE/DEO é de que, nos processos indenizatórios de exercício de fato provenientes da SEDUC, aquela Secretaria deve adotar como regra instruir os feitos com informação clara e objetiva, devidamente verificada, do número de horas efetivamente trabalhadas pelo requerente em cada mês de referência; e, por sua vez, o Tesouro do Estado deveria alterar os seus procedimentos internos para calcular a indenização pelo correspondente valor da hora laboral,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**correspondendo dessa maneira a contraprestação pecuniária (indenização) correspondente ao efetivamente trabalhado.**  
..."

Ao final, indicou a necessidade de orientação jurídica quanto ao primeiro questionamento: "*a) Os dias em que não houve efetiva prestação de serviço (dias não úteis, faltas justificadas, injustificadas, férias, etc.) devem ser descontados do valor mensal da remuneração, ainda que considerados como efetivo exercício pela legislação estatutária? Ou o cálculo da indenização deve ser feito levando em consideração o número de horas efetivamente trabalhadas?*".

A Assessoria Jurídica da SEFAZ, por sua vez, sugeriu o encaminhamento do expediente à PGE para "*orientar a Administração quanto a forma de cálculo a ser adotada para as situações como a do caso em tela*", uma vez que há divergência entre a manifestação da DEO/CAGE e o procedimento até então adotado pela DPP/TE quanto a forma de cálculo a ser adotada nas indenizações por exercício de fato no âmbito do magistério (fls. 198-200).

Por fim, o Titular da Pasta anuiu com a remessa e o feito aportou nesta Casa onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame.

É o relatório.

O caso trazido a exame é dotado de particularidades que causam estranheza e tornam imperativa a apuração de responsabilidade, o que não pode deixar de ser consignado a despeito de já restar reconhecido administrativamente o direito à indenização por exercício de fato no período de 24/02/14 a 27/08/15.

E, ainda que já esteja assentada a premissa de que é devida a indenização, entendo relevante destacar que no Expediente Administrativo nº 052393-1900/14-0 a Assessoria Jurídica da SEDUC concluiu que a interessada esteve trabalhando na sede da 28ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

partir 24/02/14 de forma irregular, uma vez que havia registros funcionais da sua exoneração (ID 314560 - vínculo 80), a pedido, em 03/10/95. Nessa linha, recomendou a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade pelo ocorrido e a publicação da exoneração no Diário Oficial do Estado com data retroativa à 4/10/95, restando a interessada cientificada em 27/08/15.

Ademais, há registros no Sistema de Recursos Humanos do Estado – RHE (que ora se anexa), lançados, respectivamente, em 01/11/95 e 01/12/95, de que a interessada foi dispensada a contar de 03/10/95 e recebeu as verbas rescisórias referentes ao supracitado citado vínculo, no qual foi contratada a contar de 13/08/82 como membro do Magistério, extranumerário, e com regime semanal de 20h.

Referidos apontamentos são necessários para não deixar margem de dúvida quanto à legalidade e à publicidade do procedimento de exoneração da servidora, ainda que não se encontre no RHE registro de sua publicação no Diário Oficial do Estado no ano de 1995.

E, no ponto, cumpre aduzir que a simples ausência de apontamento da publicação do ato no sistema RHE não poderia conduzir à afirmação inarredável de que esta não ocorreu.

Ainda, é de relevo observar que o Estatuto dos Membros do Magistério, Lei 6.672/74, ao tratar da exoneração, não prevê a necessidade de publicação do ato; ao contrário da posse, para a qual consta expressa a necessidade de publicação do ato, *verbis*:

Art. 18. A posse verificar-se-á até 15 (quinze) dias após a **publicação do ato de provimento no Diário Oficial** ou, em até 5 (cinco) dias, a partir da publicação do laudo médico de que trata o artigo 17, inciso VI, desde que o nomeado ou o reintegrado tenha se apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos 15 (quinze) dias e a eles se submetido nas datas aprazadas. (Redação dada pela Lei n.º 12.292/05)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 41. A vacância de cargo decorrerá de:

- I - promoção;
- II - transferência; (Vide Lei Complementar n.º 11.125/98)
- III - readaptação;
- IV - exoneração;
- V - demissão;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 42. A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido;
- II – “ex-officio”, quando o membro do Magistério não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Inobstante, ainda que eventualmente viesse a ser confirmada a ausência de publicação do ato, a exoneração ocorrida em 1995 não poderia ser arredada, pois dela tomou ciência a interessada – tanto que deixou de ir trabalhar e recebeu as parcelas rescisórias –, comparecendo em 2014 na 28ª Coordenadoria de Educação para, tão somente, pleitear certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. E, nessa oportunidade, acabou sendo equivocadamente alertada da possível ausência de publicação do ato e orientada a postular a sua regularização funcional.

Sobre o princípio da publicidade, que deve nortear os atos da Administração Pública, Rafael Maffini<sup>1</sup> aduz que não se pode confundi-lo com a necessidade de publicação do ato na imprensa oficial, pois esse seria apenas um dos meios de dar-lhe publicidade. Em suas palavras: “*a legislação poderá determinar outros meios para a concretização da publicidade, como é o caso de afixação em murais, meios eletrônicos, envio de cartas, etc.*”.

Ainda, importante colacionar jurisprudência no sentido de que a ausência de publicação do ato de exoneração tem o viés de mera irregularidade, sendo incapaz de infirmá-lo, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - EXONERAÇÃO DO 2º PADRÃO - REINGRESSO NO CITADO PADRÃO POSTERIORMENTE, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIDA - APRECIÇÃO, NA SENTENÇA, DAS QUESTÕES LEVANTADAS EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO - EXONERAÇÃO OCORRIDA EM 1993 UTILIZADA APENAS COMO FUNDAMENTO PARA DEMONSTRAR A ILEGALIDADE DE DEMISSÃO POSTERIOR - PREJUDICIAL REJEITADA - **EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSORA - 2º PADRÃO - NÃO PUBLICADA - APELANTE, PRINCIPAL INTERESSADA, COM PLENO CONHECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MERA IRREGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA RECORRENTE NO CARGO DE PROFESSORA - 2º PADRÃO - APÓS EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE VERIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMISSÃO DA APELANTE - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 473 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**1. Não há que se acolher a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade quando os argumentos constantes do recurso de apelação correspondem aos apreciados na sentença recorrida.2. Tendo a exoneração ocorrida em 1993 sido utilizada apenas para demonstrar a ilegalidade do ato que posteriormente demitiu a apelante do cargo de professora - 2º padrão -, não merece acolhida a prejudicial de mérito de prescrição.3. **A ausência de publicação da exoneração da recorrente do cargo de professora - 2º padrão -, sem a ocorrência de prejuízo, consiste em mera irregularidade, eis que ela, maior interessada no ato administrativo, tinha plena ciência do seu teor.**4. Restará patente a ilegalidade da manutenção da apelante após a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**exoneração do cargo de professora - 2º padrão - sem a realização de concurso público, em evidente violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Assim, tendo a Administração Pública demitido a recorrente em decorrência de referida ilegalidade, em atenção à Súmula 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, agiu em conformidade com o que se lhe exigia, inexistindo ofensa a direito líquido e certo da apelante.**

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 887906-5 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador José Marcos de Moura - Unânime - J. 20.11.2012)

...

**SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. EXONERAÇÃO NÃO PUBLICADA E FORMALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE AUTORIZADORA DA ACUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES QUE NÃO PREJUDICOU OS EFEITOS DA EXONERAÇÃO, NEM FRUSTROU EXPECTATIVAS OU FERIU DIREITOS DOS PARTICULARES. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DA EXONERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo prescricional quinquenal é, no caso, contabilizado a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 34, que ensejou a pretensão ao suposto direito da apelante. Portanto não ocorreu prescrição. 2. **Na medida em que o ato administrativo, para existir, precisa traduzir-se na exteriorização de uma vontade, não se pode falar em inexistência de exoneração, pois a apelante foi efetivamente retirada dos quadros de pessoa jurídica e da sua folha de pagamento, a jornada de trabalho foi interrompida, além de ter sido requisitado e arquivado o termo de opção por cargo público diverso. Todas essas circunstâncias comprovam que ocorreu clara exteriorização de vontade, por parte dos órgãos administrativos e da própria apelante, no sentido da exoneração. Assim, a ausência de publicação e formalização são vícios atingem a validade ou regularidade do ato, mas não a sua existência.** 3. Os vícios referidos, contudo, configuram-se em mera irregularidade, uma vez que o procedimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**administrativo que culminou na assinatura do termo de opção, declarando a apelante sua anuência com a exoneração, criou a expectativa da extinção da relação jurídica. Além disso, a produção dos efeitos próprios da exoneração se concretizaram e permaneceram ao longo dos anos, de modo que é contrário à razoabilidade desconsiderá-los para aplicar uma formalidade legal. 4. A ausência de ato formal e público, no caso em apreço, não implicou em prejuízo à segurança jurídica e às garantias da apelante, que são os fins mesmos que fundamentam as formalidades do ato administrativo, de modo que não há nulidade no caso e não tendo a apelante direito de retornar ao cargo público.**

5. Recurso conhecido e não provido.

(Número do Processo: 0001286-43.2004.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: N/A; Data de registro: N/A)

...

De tudo que até aqui foi exposto, é imperioso concluir que o retorno da interessada para voltar a laborar nos quadros do Estado em 2014, quase 20 (vinte) anos após a sua válida exoneração, foi completamente irregular e, presumindo-se a boa-fé das partes, decorreu de erro de interpretação do servidor público que orientou-a a postular o seu reingresso no serviço público estadual, assim como a voltar a trabalhar, sem perceber remuneração, enquanto aguardava o desfecho do pleito.

É, ainda, importante consignar que aqui não se está diante de contrato nulo por posterior decretação de nulidade do processo seletivo ou por constatação de preterição no seletivo. Tampouco, a interessada permaneceu trabalhando ato contínuo a sua exoneração ou iniciou o trabalho antes da posse efetiva.

O que ocorreu foi um ajuste verbal entre a interessada e um servidor público determinando que começasse a trabalhar enquanto aguardava a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

análise do pedido de reingresso, portanto, trata-se de uma investidura inexistente, conforme leciona Armando Henrique Dias Cabral, *verbis*:

“As várias espécies de funcionário de fato podem ser reduzidas a duas: a investidura inexistente e a investidura irregular. A primeira ocorre mais frequentemente em épocas de anormalidade institucional, quando tenha havido o desaparecimento de autoridades oficiais, e essa assunção de funções públicas pelos particulares se faz por estado de necessidade; a segunda é mais ocorrente em épocas de normalidade institucional, quando existe um ato formal de nomeação, mas este é viciado por algum motivo: autoridade incompetente, carência de diploma do nomeado, superveniente inconstitucionalidade de lei em que se fundamentou o ato de nomeação, e quejandos.”

(CABRAL, Armando Henrique Dias. Natureza jurídica do vínculo do funcionário de fato. Revista da Procuradoria-Geral do Estado [do Rio Grande do Sul], Porto Alegre: PGE/RS, v.11, n.31, p. 87-98, 1981. ISSN 0101-1480.)

Note-se que o referido servidor, ao autorizar o labor, atuou em total desacordo com a Constituição Federal, que em seu artigo 37, II, dispõe expressamente que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Nessa toada, repisa-se, não se está diante de uma contratação nula, consoante prevê o § 2º do art. 37 da Carta Magna, mas sim de uma prestação de serviço que não está alicerçada em nenhum contrato, calcada em uma investidura inexistente, sendo o labor prestado ao arrepio da lei. Assim, não foi gerado vínculo com o Estado, restando à interessada apenas a indenização pelo trabalho efetivamente prestado, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do enriquecimento ilícito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Sobre a retribuição do serviço prestado à Administração Pública, ainda que de forma irregular, calha a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que refere também os princípios da equidade e da moralidade como substrato para a indenização, *verbis*:

“Na conformidade de reiterada jurisprudência administrativa, se tem entendido que a prestação do serviço público, por agente irregularmente investido, deve ser retribuída, desde que o serviço tenha sido prestado de boa-fé e no interesse positivo da Administração. Princípios jurídicos de ordem geral estribam essa conclusão, como vimos. São eles a proibição jurídica do enriquecimento sem causa e considerações de equidade e moralidade administrativa. Desde que um indivíduo é funcionário de fato unicamente por falta ou por fato dos chefes do serviço, aquele que, de boa-fé, ocupou irregularmente a função deve ser indenizado do prejuízo que sofreu, e receber retribuição pecuniária pelo serviço que prestou de boa-fé. Segue-se, também que, se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, **indenizando-o por elas.**” (Celso Antônio Bandeira de Mello, O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo, artigo disponível na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, disponível na internet em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47085/45796>, acesso em 14/07/20).

Transcreve-se em parte, por oportuno, a orientação traçada no Parecer nº 13.674/03 para o deslinde de caso analisado de membro da carreira do Magistério, na qual foi determinado o pagamento dos meses trabalhados, *verbis*:

MAGISTÉRIO. POSSE APÓS PRAZO LEGAL. ATO ABSOLUTAMENTE NULO. EXERCÍCIO DE FATO. LAPSO ADMINISTRATIVO CUJA RESPONSABILIDADE DEVE SER APURADA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em face dessas circunstâncias, entendo que os eventuais valores percebidos deverão ser considerados como ressarcimento pelo trabalho prestado, uma vez que o Estado não pode se locupletar com a prestação de serviço sem a devida retribuição, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Se, eventualmente, a interessada não foi remunerada, que o seja, pelos meses de trabalho realizado, a título de indenização.

Já nos Pareceres nº 11.633/97, 14.738/07 e 15.215/10, restou assentado que a indenização deveria se dar pelos dias trabalhados em situação irregular, enquanto nos Pareceres nº. 11.563/97 e 13.384/02 a referência é a indenização pelos serviços prestados.

Como se vê, assiste razão à CAGE quando afirma que a PGE não tem uma posição uniforme sobre a forma de cálculo da indenização em comento. Contudo, essa falta de uniformidade não se dá por acaso, ao contrário, decorre justamente do adequado tratamento que deve ser dado à indenização por exercício de fato, a qual deve ser exceção na Administração Pública, e reveste-se, portanto, de particularidades que devem ser analisadas no caso concreto.

É necessário apontar, na linha dos Pareceres da Casa, que se a interessada houvesse recebido de boa-fé contraprestação pecuniária durante a prestação irregular de trabalho não seria devida a restituição ao erário, na forma da tese assentada no Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, entretanto, nenhuma remuneração lhe foi alcançada, fazendo jus à indenização. Todavia, entendo que tal reparação deve se dar pelos dias efetivamente trabalhados e não na forma assentada no Parecer nº 13.674/03, pois a remuneração do mês contemplaria necessariamente os repousos semanais remunerados e eventuais feriados, verbas que, s.m.j., não faz jus aquele que sequer foi investido em cargo público.

Ainda, o cálculo deverá tomar por base o valor da remuneração vigente à época para o regime de 20h semanais, que norteou a prestação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serviço, uma vez que se presume, até que seja eventualmente apresentada prova de dolo das partes, que tanto a interessada quanto o servidor acreditavam ser o regime legítimo.

Ante ao exposto, concluo que a indenização deve ser calculada com base nos dias de efetiva prestação de serviço, tomando por base os dados fornecidos pela SEDUC às fls. 179-180, nos quais constam os dias de **efetivo** labor (presumindo-se, portanto, descontadas as faltas, os feriados e os repousos semanais remunerados), assim como o número de turnos realizados em cada mês de competência, que deverão ser cotejados com o número de dias de efetivo exercício informado, considerando que foi descrita a realização de um turno diário/cinco turnos semanais (conforme pactuado verbalmente).

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de julho de 2020.

**Janaina Barbier Gonçalves,**  
**Procuradora do Estado.**  
PROA nº 17/1900-0038015-0

---

<sup>i</sup> MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. P. 46-47.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	23/07/2020 17:39:01 GMT-03:00	71106693000	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 17/1900-0038015-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	07/01/2021 18:44:58 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.